Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 1898
Em 20/04/12
Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO PELOTAS - RS

Pelotas, 18 de abril de 2012.

MENSAGEM Nº 017/2012.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o estabelecimento de normas e taxas para o Licenciamento Ambiental Municipal, aumenta os prazos das licenças, revoga a Lei Municipal nº 5.210 de 30 de dezembro de 2005, e o inciso IV do Art. 3º da da Lei Municipal nº 4.292 de 04 de junho de 1998.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Eduardo Brod Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

CAMARA MUNIC DE PELOTAS-20-Apr-2012-11:33-001899-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei

Estabelece normas e taxas para o Licenciamento Ambiental Municipal, aumenta os prazos das licenças, revoga a Lei Municipal nº 5.210 de 30 de dezembro de 2005, o inciso IV do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.292 de 04 de junho de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI

Art. 1º - Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 2º - O licenciamento ambiental é adotado pelo município nos termos desta lei, podendo aplicar as legislações Federais e Estaduais no que se refere ao licenciamento e sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único - Para efeitos de sanções administrativas nos casos de infrações ao licenciamento ambiental obedecer-se-á a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Decretos Federais nº 6.514 de 22 de Julho de 2008 e nº 6.686 de 10 de dezembro de 2008; Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto de 2000 em especial o art. 99 e a Lei Estadual nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 3º - São adotadas por esta Lei as seguintes definições:

I – Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II – Licença Ambiental: é o ato administrativo de natureza precária pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, reformar, construir, recuperar, desativar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Empreendedor: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta por atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

IV - Empreendimento/Fonte de Poluição e Fonte Poluidora: é todo e qualquer empreendimento, atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente do seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente.

V - Poluição: é toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a. Prejudique a saúde, a segurança e o bem estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b. Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c. Afetem desfavoravelmente a biota;

d. Comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e. Alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f. Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g. Criem condições inadequadas de uso de meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

VI - Autorização: é o ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de um empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, não classificada como licença ambiental;

VII - Declaração: é o ato administrativo, não autorizatório, que relata a situação de um determinado empreendimento ou atividade, no órgão ambiental competente;

VIII - Condições e restrições: são as exigências e limitações constantes nas Licenças emitidas pelo órgão ambiental do município, determinando as normas, as condições e as restrições ambientais para o funcionamento de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e, quando for o caso, o órgão ambiental poderá solicitar ao empreendedor a apresentação de pareceres, laudos e relatórios, entre outros documentos que comprovem a obediência periódica ao cumprimento da Licença emitida.

IX - Impacto ambiental: considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam:

a. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b. As atividades sociais e econômicas;

c. A biota;

d. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e. A qualidade dos recursos ambientais.

X - Degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente.

XI - EIA/RIMA: Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente instituído pela Resolução CONAMA 001/86 de 23/01/1986, sendo EIA-Estudo de Impacto Ambiental e RIMA-Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 4º - Ao órgão ambiental do Município cabe o licenciamento ambiental e a decorrente fiscalização em caso de empreendimento ou atividade de preponderante interesse local, assim entendido como aqueles:

I - definidos por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), ou órgão que venha a substituí-lo;

II - repassadas, em delegação de competência, pelo órgão ambiental do Estado ou da União;

III - definidos por Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental (COMPAM), respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA.

IV- definidos por leis federal, estadual e municipal.

Art. 5º - O órgão ambiental do Município poderá exigir e expedir as seguintes licenças:

I - licença Prévia (LP) - que pode ser exigida, em fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e sua localização, atestando adequação ambiental e fixando os requisitos que devem ser atendidos para sua implementação, com prazo de validade de dois anos, podendo ser renovada por mais dois anos;

II - licença para Instalação (LI) - que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com projetos aprovados, com ou sem Licença Prévia (LP), com prazo de validade de dois anos, podendo ser renovada por mais dois anos;

III - licença para Operação (LO) - licença final que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após verificação de cumprimento das exigências constantes em Licença Prévia (LP) ou Licença para Instalação (LI) e desde que haja compromisso, escrito, de atender as condicionantes ambientais, cuja realização só após a operação for possível, com prazo de validade de quatro anos, devendo sua renovação ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente;

IV - licença única (LU) - licença concedida para empreendimentos ou atividades de mínimo e pequeno porte, com poluição em grau baixo ou médio, definidas por resolução do COMPAM e não previstas em resolução do CONSEMA, desde que haja compromisso escrito de atender as condições fixadas pelo órgão ambiental para sua concessão, com prazo de validade de quatro anos;

Parágrafo único – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 6º - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pelo órgão ambiental, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações, pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, o Alvará para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 7º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos formuladas pelo órgão ambiental, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, cabendo ao órgão ambiental estabelecer prazos e complementações de documentação quando necessário.

Parágrafo único – O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental.

Art. 8º - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 6º e 7º, respectivamente, acarretará o arquivamento do processo.

Art. 9º - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 6º, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 10 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas civis e penais.

Art. 11 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
II – Omissão ou falsidade de informações.
III – Superveniência de novos, maiores ou graves riscos ambientais ou à saúde.

Art. 12 - O indeferimento da licença, sua suspensão, modificação de condições, revogação ou anulação, só se podem fazer com o devido processo legal e deverão se basear em parecer técnico e específico, que será referido na decisão.

Parágrafo único - Do indeferimento de Licença Ambiental caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMPAM, no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão.

Art. 13 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Parágrafo único - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido do licenciamento ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 14 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença, bem como aos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos que será executada pelo órgão ambiental municipal legalmente habilitado para a função.

Art. 15 - Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, são estabelecidos na tabela do anexo I desta Lei.

Art. 16 - No caso de regularização de empreendimentos, sem LP e Li anteriores, será cobrada a Taxa de Regularização (TR).

Art. 17 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será paga independentemente, do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 18 - A Taxa de Autorização (TA) será paga mediante protocolização do pedido.

Art. 19 - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos pelo anexo I deste desta Lei.

Art. 20 - Os produtores rurais beneficiados com Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF) terão abatimento de 80% sobre as taxas supra estabelecidas

desde que a atividade a ser licenciadas seja a mesma relacionada à estabelecida pelo PRONAF do empreendedor.

Art. 21 - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, serão revertidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Pelotas.

Art. 22 - Os valores constantes no anexo I desta Lei serão atualizados de acordo com os valores anuais de reajustes dos tributos municipais (URM).

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.210 de 30 de dezembro de 2005.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 18 de abril de 2012.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete

Tabela do anexo I da Lei Municipal nº.....

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LU	LP	LI	LO
PRONAF E IRRIGAÇÃO		1,0			
MÍNIMO	B (BAIXO)	2,0	0,5	1,0	2,0
	M (MÉDIO)	3,0	0,5	1,5	2,0
	A (ALTO)		1,0	2,0	3,0
PEQUENO	B (BAIXO)	3,0	0,5	2,0	3,0
	M (MÉDIO)	5,0	1,0	4,0	5,0
	A (ALTO)		1,0	6,0	8,0
MÉDIO	B (BAIXO)		2,5	9,0	10,0
	M (MÉDIO)		3,5	12,0	20,0
	A (ALTO)		8,0	25,0	40,0
GRANDE	B (BAIXO)		4,0	15,0	12,0
	M (MÉDIO)		5,0	30,0	48,0
	A (ALTO)		10,0	55,0	100,0
EXCEPCIONAL	B (BAIXO)		8,0	20,0	36,0
	M (MÉDIO)		10,0	60,0	90,0
	A (ALTO)		20,0	110,0	200,0

DECLARAÇÕES **0,50 URM**
AUTORIZAÇÕES **0,50 URM**
CADASTRAMENTOS **0,50 URM**

JUSTIFICATIVA

O Licenciamento ambiental é um instrumento de controle e fiscalização utilizado no município, como política de proteção ambiental.
Pelotas vem passando por um momento de grande crescimento econômico, havendo necessidade de atender a demanda de licenciamentos.

Atualmente o prazo concedido para qualquer tipo de licença ambiental é de apenas um ano, o que tem onerado os empreendedores e dificultado o cumprimento das formalidades necessárias aos pedidos de renovação de licença, sendo que com a nova lei haverá maior benefício aos usuários do serviço e, ao mesmo tempo melhores condições de trabalho ao órgão municipal competente para a emissão das licenças.

De outro lado a taxa é um tributo em que a contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos a disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado, ou seja, é uma quantia paga em troca de algum serviço público e serve para custear o serviço oferecido. No entanto a lei municipal destina os valores arrecadados com as taxas de licenciamento ao Fundo Municipal de Proteção Ambiental, devendo os valores serem destinados ao caixa no município que custeia o serviço oferecido e o material necessário ao mesmo, razão pela qual, para efetivação do presente projeto de lei, encaminhamos anexo proposta de alteração no Art.258 da Lei Orgânica Municipal através de emenda, por essa Egrégia Casa Legislativa.

É imperioso que o Município corrija essa situação para poder melhorar e ampliar a efetividade e eficiência do serviço de licenciamento ambiental sem onerar o contribuinte.

Estas são as razões que justificam o presente projeto de lei.

EMENDA Nº

Dá nova redação ao Art. 258 da Lei Orgânica Municipal.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 88 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda:

Art. 1° - O art. 258 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações jurídicas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma de lei.

Anexo I – Lei Municipal Nº 5.210/2005

Tabela de Taxas para Licenciamento Ambiental em URM

Porte	Potencial Poluidor	LU	LP	LI	LO
Pronaf e Irrigação		0,50			
Mínimo	B(Baixo)	1,00	0,50	1,00	1,00
	M(Médio)	1,50	0,50	1,50	1,00
	A(Alto)	x	1,00	2,00	1,50
Pequeno	B(Baixo)	1,50	0,50	2,00	1,50
	M(Médio)	2,50	1,00	4,00	2,50
	A(Alto)	x	1,00	6,00	4,00
Médio	B(Baixo)	x	2,50	9,00	5,00
	M(Médio)	x	3,50	12,00	10,00
	A(Alto)	x	8,00	25,00	20,00
Grande	B(Baixo)	x	4,00	15,00	12,00
	M(Médio)	x	5,00	30,00	24,00
	A(Alto)	x	10,00	55,00	50,00
Excepcional	B(Baixo)	x	8,00	20,00	18,00
	M(Médio)	x	10,00	60,00	45,00
	A(Alto)	x	20,00	110,00	100,00

Declarações.....0,50 URM
Autorizações.....0,50 URM
Cadastramentos.....0,50 URM

GABINETE DO PREFEITO
ATOS OFICIAIS
Confere com o Orginal
Em 18/05/2012

Francisco Ferreira
Matrícula: 7448-9
Atos Oficiais - PMP